MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.210/97

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O transporte de estudantes no Município de Conselheiro Lafaiete em veículos de aluguel (kombis, furgão e micro-ônibus), constitui serviço cuja execução dar-se-á mediante prévia manifestação do Município, nas condições desta Lei, e demais atos normativos expedidos pelo Executivo Municipal.

Art. 2º. A permissão para exploração dos serviços de transporte de estudantes por meio de (Kombis, furgão e micro-ônibus), somente será outorgada ao interessado que atender aos seguintes requisitos básicos:
I - ser motorista profissional, de acordo com as determinações expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
II - ser inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos escolares;
III - declaração de uma Escola que atende, comprovando a prestação do serviço.

Art. 3º. Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Escolares, o interessado encaminhará requerimento ao Executivo Municipal, solicitando sua inscrição, instruída com os seguintes documentos, em original ou fotocópias autenticadas:
I - prova de ser motorista profissional;
II - prova de sanidade mental e física;
III - prova de bons antecedentes criminais;
IV - prova de situação regular junto ao INSS;
V - certidão negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
VI - 03 (três) fotografias 3 x 4, recentes;
VII - Certificado de conclusão do Curso de Primeiros Socorros e Direção Defensiva.

PARÁGRAFO ÚNICO. A permissão será sempre negada se, da prova apresentada no inciso III deste artigo, se verificar condenação por crime doloso, ou, se reincidente, o interessado, em crime culposo, no período de 04 (quatro) anos imediatamente anteriores ao período.

Art. 4°. Todo motorista inscrito, nos termos do artigo anterior, deverá obrigatoriamente ter um auxiliar ou empregado para ajudar nas boas condições de funcionamento do transporte.

Art. 5°. Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei deverão ser da categoria automóvel Kombi, furgão, micro-ônibus, com no máximo 08 (oito) anos de fabricação, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, condições indispensáveis e comprovadas através de vistoria técnica prévia, consubstanciada em laudo elaborado por órgão competente da Prefeitura Municipal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais, através da 26ª Delegacia Regional de Segurança Pública.

Art. 6°. Além de outras condições estabelecidas pela legislação estadual e federal, os veículos deverão ser dotados de:

I - dispositivo que indique a situação de veículo de transporte escolar, bem como, o Selo de Vistoria expedido pelo Conselho Municipal de Transportes (CMT), afixado em seu vidro dianteiro, devendo o mesmo ser renovado semestralmente;-

II - cartão de identificação do condutor e do auxiliar, expedido pelo Cadastramento Municipal de Condutores de Veículos Escolares, que deverá conter:

a - nome e qualificação completa do condutor e do auxiliar;
b - fotografia do condutor e auxiliar;
c - número da Carteira Nacional de Habilitação;
d - número da Carteira de Identidade.

§ 1°. Os substitutos eventuais deverão preencher os mesmos requisitos do condutor titular.

§ 2°. Em caso de desistência ou incapacidade para o trabalho, o motorista deverá dar baixa de sua inscrição, para que outro possa ocupar sua vaga.

Art. 7°. A renovação da permissão para o Transporte Escolar, em qualquer situação, é obrigatória e deverá ser requerida anualmente, até 31 de janeiro de cada exercício, mediante o pagamento de impostos e taxas incidentes, previstos no Código Tributário do Município, juntando os documentos previstos nos incisos II, III e V,. do artigo 3° desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Expirado o prazo consignado neste artigo, a permissão perderá automaticamente sua validade.

Art. 8º. O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências legais, inclusive àquela relativa à vistoria técnica e prévia.

Art. 9º. Os permissionários e seus auxiliares deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar a atividade da fiscalização municipal, obrigando-se a:

I - não transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação, mantendo-o em boas condições de tráfego;

II - não utilizar o veículo com excesso de lotação;

III - não utilizar o veículo sem a devida identificação de transporte escolar, bem como, sem o Selo de Vistoria do CMT;

IV - fornecer à fiscalização municipal dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 10. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independente daquelas previstas na legislação estadual e federal pertinente:

I - advertência por escrito;
II - multa pecuniária;
III - suspensão de até 30 (trinta) dias;
IV - cassação do Registro do Condutor;
V - cassação do Termo de Permissão, e
VI - proibição de prestação de serviço previsto nesta Lei por 05 (cinco) anos.

Art. 11. Aos permissionários serão aplicadas penalidades e multas, a serem regulamentadas pelo Executivo Municipal, que determinará o órgão competente para aplicá-las.

Art. 12. O número máximo de estudantes a ser transportado por cada veículo será o fixado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 13. A pena de suspensão, sempre que imposta, acarretará a apreensão dos respectivos documentos, pelo prazo de duração da suspensão.

Art. 14. O Executivo Municipal, através de seus agentes poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder as vistorias e diligências, com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interesse público.

Art. 15. Os atuais proprietários e/ou condutores de veículos de transporte escolar terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências da mesma, sob pena de incorrerem na sanção imposta pelo artigo 10, inciso V.

Art. 16. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal